

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM-SC**

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 04/2022** (Processo nº 54/2022)

Objeto: **Construção de Ponte sobre o Rio Pelotas** na SC-114 (Divisa SC-RS)

Fase: **Julgamento da fase de Habilitação – pedido de reforma**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação das proponentes ZANCO CONSTRUTORA e TRAÇADO CONSTRUÇÕES**

**TRILHA ENGENHARIA LTDA.**, participante do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão que determinou, equivocadamente, a habilitação das proponentes ZANCO CONSTRUTORA LTDA. e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Ata nº 3/2022), por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 16 do Edital, conforme o rito previsto nos itens 15.2.10 e 16.1.4 a 16.1.6 do Edital, pelas razões e fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## 1- DO PROCESSAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Em 22/04/2022, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitações se reuniu para a abertura dos envelopes de documentação de habilitação das proponentes, conforme relatado da Ata de recebimento e Abertura de Documentação nº 1/2022, bem como determinou a convocação da equipe técnica de engenheiros e contador municipal para verificação da documentação pertinente.

Ato contínuo, na mesma data e em sessão subsequente (vide Ata nº 2/2022), a Comissão anunciou a **inabilitação** das empresas ARAÚJO e PLANATERRA, a **habilitação** das proponentes TRILHA, TRAÇADO e ZANCO, porém, deliberou diligências para que as proponentes TRAÇADO e ZANCO comprovassem capacidade técnica no tipo de fundação exigido pelo Edital, ou seja, **ESTACAS tipo RAIZ**.

No dia 26/05/2022, a Comissão se reuniu novamente (Ata nº 3/2022) para comunicar, que após diligências – sem no entanto justificar – que as empresas ZANCO e TRAÇADO “*cumpriram com os requisitos exigidos no instrumento convocatório*”, habilitando-as no certame.

Verifica-se, todavia, pelas diligências anexadas nos autos do processo licitatório, que nem as proponentes prestaram esclarecimento hábil a demonstrar que possuíam a aptidão exigida, nem tampouco o corpo técnico municipal que analisou os atestados apresentou parecer técnico fundamentado, justificando os motivos que levaram à tomada de uma nova decisão habilitatória dessas proponentes.

Sem embargo, após o exame atento deste Recurso, restará comprovado que as empresas ZANCO e TRAÇADO não somente descumprem exigências mínimas de qualificação técnica, como também inatendem inúmeras exigências do Edital, impondo-se inexoravelmente a inabilitação de ambas à fase seguinte do certame. O quadro abaixo mostra os inúmeros descumprimentos do Edital das proponentes ZANCO e TRAÇADO:

EXIGÊNCIA DO EDITAL	ITEM DO EDITAL	CONCLUSÃO	
		ZANCO	TRAÇADO
Exigências de qualificação técnica <b>em 1 único atestado</b> /contrato - capacidade técnica OPERACIONAL	12.4.1."a"	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
Declaração individual assinada pelo Responsável Técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica e afirmando que participará diretamente na execução das obras	12.4.2."a"	NÃO ATENDE	
Relação de serviços executados pelo Responsável Técnico	12.4.2 <i>caput</i>	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do ÚLTIMO exercício social (2021)	12.3.1 <i>caput</i>		NÃO ATENDE
Demonstração de Índices Contábeis satisfatórios segundo o Balanço Patrimonial do ÚLTIMO exercício social (2021)	12.3.1."d"		NÃO ATENDE

## 2- DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA ZANCO CONSTRUTORA

A seguir, será demonstrado que a proponente ZANCO CONSTRUTORA deixou de atender uma série de exigências do Edital, razão pela qual deve ser INABILITADA à fase seguinte do certame.

### 2.1- NENHUM DOS 2 ATESTADOS APRESENTADOS COMPROVA A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDAS NO EDITAL (item 12.4.1.a)

No *caput* do item 12.4.1."a" do Edital está absolutamente claro que a **INTEGRALIDADE** das exigências de capacidade técnica – área e extensão de OAE, fundações em estacas raiz, longarinas protendidas, concreto estrutural e armação em aço – todas essas características devem ser comprovadas “**em um único atestado**” e “**em um mesmo contrato**”.

O simples fato de a proponente ZANCO ter apresentado **2 atestados** já **denuncia**, ou melhor, ela própria **confessa** que **descumpriu toda exigência** de

aptidão técnica, visto que a exigência se restringe a um **único** atestado/contrato.

É preciso ressaltar que a própria Comissão, ao inabilitar as empresas ARAÚJO e PLANATERRA por não apresentar na integralidade em um único Atestado os itens solicitados em 12.4.1.a, enfatiza que *“Tais exigências se fazem necessárias considerando que o **objeto** desta contratação trata-se de **obras de artes especiais**, a qual deve ter um tratamento diferenciado ao ser analisada as especificações das licitantes interessadas”*, não podendo agora adotar dois pesos e duas medidas, porquanto é vedado o tratamento DESIGUAL das partes, princípio sagrado nas licitações (ISONOMIA/IGUALDADE – art. 3º c/c art. 44, §1º da Lei nº 8.666/1993).

A propósito, analisando os atestados (Ponte Vila Bonita – fl. 51 e Ponte Rio do Peixe – fl. 57), percebe-se facilmente, em síntese, que:

EXIGÊNCIA EDITAL			CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	
SERVIÇO	QUANT	UND	PONTE VILA BONITA CAT 17202200011996	PONTE RIO DO PEIXE CAT 252020124123
Execução de Obra de Arte Especial em concreto armado e protendido - Classe 45	620,00	M²	OK	NÃO ATENDE
Execução de Ponte em Concreto armado	70,00	M	OK	NÃO ATENDE
Estaca Escavada do tipo Estaca Raiz	30,00	M	NÃO ATENDE	OK
Execução de longarinas de concreto armado préfabricado protendido com vão livre mínimo	20,00	M	OK	NÃO ATENDE
Concreto de 35 Mpa	480,00	M³	OK	NÃO ATENDE
Armação em Aço CA-50	43500,00	KG	OK	OK

- a ponte Vila Bonita (fl. 51) apresenta, no preâmbulo, fundação em *“estacas moldadas in loco”* e no item 3.3 *“estaca escavada mecanicamente”*, ou seja, não se tratam das estacas tipo RAIZ exigidas no Edital.

Na apresentação das diligências, a proponente ZANCO **não explicou**:

(1) por qual razão no preâmbulo do atestado (fl. 51) aparece que a fundação

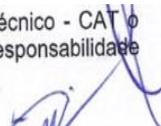
foi por “**estacas moldadas in loco com pinagem em rocha**”;

(2) por que, mais adiante, no mesmo atestado no item 3.3 (que descreve o serviço de acordo com a planilha de orçamento) aparece esse tipo de fundação mencionado de uma outra forma: “**estaca escavada mecanicamente**” (fl. 52);

(3) embora apareça no atestado de capacidade técnica que as fundações dessa ponte foram por estacas “*escavadas*”, estranho que na ART da Eng<sup>a</sup> Fabiane Zanco Bortolanza dessa mesma obra esteja indicado outro tipo de fundação **em estaca raiz**’.

Ora, é consabido que a informação que aparece na ART é preenchida pelo emitente (empresa ou profissional), podendo, eventualmente, na falta de opções, escolher um tipo de fundação similar que não exatamente o tipo efetivamente realizado. O atestado, no entanto, é emitido pela contratante, baseia-se na planilha de orçamento, sendo mais confiável a informação.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.



Conforme o texto acima retirada da CAT do Crea do Acervo ao qual a Zanco teve que comprovar por diligência, diz que a veracidade das informações cabe ao Contratante, portanto tanto a ART quanto a CAT não comprova estaca raiz e sim o Atestado emitido pela CONTRATANTE/PREFEITURA de DIAMANTE DO OESTE/PR, comprova estaca escavada e não raiz como amplamente comprovado nesse documento as diferenças.

A propósito, é cediço que estacas tipo **escavadas** (fuste é feito pelo processo de **escavação com trado helicoidal, não indicada em solos com presença de água**) são **distintas** de **estacas** tipo **raiz** (fuste por processo de **perfuração roto-percussiva com camisa de revestimento, para qualquer tipo de solo e resistência à tração**), não podendo jamais ser confundidas como sendo o mesmo tipo de fundação.

De outro modo, a proponente TRAÇADO, em sua diligência, apontou que, tecnicamente, esses tipos de estacas são completamente diferentes. Embora o edital tenha

acrescido indevidamente a palavra “*escavada*” na exigência do tipo Estaca Raiz, trata-se de um equívoco, porém está claro que o Edital exige experiência em estacas RAIZ, que afinal é o tipo de fundação da obra licitada.

Nessa diligência da TRAÇADO, ela inclusive disponibiliza o projeto executivo da ponte que realizou para comprovar que se trata realmente de estaca tipo RAIZ, esclarecimento que a proponente ZANCO não prestou à Comissão, demonstrando a presunção de que o tipo de fundação de sua ponte não é do tipo RAIZ.

Dessa forma, para dirimir essa dúvida, seria indispensável a ZANCO apresentar o **projeto executivo** dessa ponte construída no município de Diamante do Oeste-PR para se comprovar qual foi o tipo de estaca EFETIVAMENTE executado.

De qualquer forma, independentemente dessa nova diligência, considerando que segundo o Edital as proponentes precisam comprovar **todas** as exigências de aptidão técnica em um **único** atestado de capacidade técnica, a verdade é que a ZANCO não se desincumbiu de provar num único contrato, tornando essa medida desnecessária, já que fatalmente estará desqualificada porque afinal não atendeu às exigências mínimas previstas.

Assim, por não cumprir a **integralidade** das exigências de qualificação técnica **em um único atestado/contrato**, conforme claramente exige o *caput* do item 12.4.1.”a” do Edital, impõe-se a **INABILITAÇÃO da empresa ZANCO CONSTRUTORA ao prosseguimento do certame.**

**2.2- NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO INDIVIDUAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, AUTORIZANDO SUA INCLUSÃO NA EQUIPE TÉCNICA E AFIRMAÇÃO DE QUE PARTICIPARÁ DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS** (item 12.4.2.”a”)

No item **12.4.2."a"** do Edital (página 9), está absolutamente claro que as proponentes devem "**ANEXAR A(S) DECLARAÇÃO(ÕES) INDIVIDUAL(IS)**" do Engenheiro Responsável Técnico, firmando não só a **aceitação da inclusão de seu nome** na equipe técnica como também **anuindo oficialmente que irá participar** das obras na condição de Responsável Técnico se a empresa for a vencedora da licitação, vejamos o que diz o Edital:

➤ Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica e que irá participar na execução dos trabalhos.

Todavia, **não há na documentação da empresa ZANCO NENHUMA declaração de seu(s) Responsável(is) Técnico(s)**, descumprindo, portanto, a exigência do item **12.4.2."a"** do Edital (página 9), devendo ser **INABILITADA à fase seguinte do certame**.

### **2.3- NÃO APRESENTOU A RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO** (item 12.4.2, *caput*)

O *caput* do item **12.4.2** do Edital (página 8), prevê que a licitante deverá **OBRIGATORIAMENTE** apresentar a **relação dos serviços executados pelo seu Responsável Técnico** indicado, vejamos no Edital:

A licitante deverá obrigatoriamente apresentar relação dos serviços executados por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa e constante do seu Registro/Certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

Compulsando o volume de documentos de habilitação da empresa **ZANCO**, contudo se percebe que **deixou de anexar tal declaração** que, vale lembrar, pela redação do *caput* do item 12.4.2 era **obrigatória**.

Em consequência, **enseja-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA ZANCO À FASE SEGUINTE DO CERTAME**, diante do descumprimento da exigência do *caput* do item 12.4.2 do Edital.

### **3- DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA TRAÇADO CONSTRUÇÕES**

Na sequência, será comprovado que a proponente TRAÇADO CONSTRUÇÕES deixou de atender inúmeras exigências do Edital, motivos que ensejam sua INABILITAÇÃO à fase seguinte do presente processo licitatório.

#### **3.1- NÃO APRESENTOU ATESTADO ÚNICO PARA COMPROVAR A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDAS NO EDITAL** (item 12.4.1.a)

O item 12.4.1."a" do Edital é cristalino ao exigir que a **INTEGRALIDADE** das exigências de capacidade técnica – área e extensão de OAE, fundações em estacas raiz, longarinas protendidas, concreto estrutural e armação em aço – seja comprovada “**em**

**um único atestado” e “em um mesmo contrato”.**

EXIGÊNCIA EDITAL			CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA		
SERVIÇO	QUANT	UND	PONTE RIO BULHA CAT 5433/2019	PONTE RIO TUBARÃO CAT 252020124123	CONS. PLANATERRA/ TRAÇADO (50%/50%) VIADUTO CHAPECÓ CAT 252020122270
Execução de Obra de Arte Especial em concreto armado e protendido - Classe 45	620,00	M²	OK	OK	NÃO ATENDE CONSORCIO
Execução de Ponte em Concreto armado	70,00	M	OK	OK	NÃO ATENDE CONSORCIO
Estaca Escavada do tipo Estaca Raiz	30,00	M	OK	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE
Execução de longarinas de concreto armado préfabricado protendido com vão livre mínimo	20,00	M	NÃO ATENDE	OK	OK
Concreto de 35 Mpa	480,00	M³	NÃO ATENDE	OK	OK
Armação em Aço CA-50	43500,00	KG	OK	OK	OK

O mero fato de a proponente TRAÇADO ter apresentado **3 atestados** já **depõe contra**, ou melhor, ela própria **confessa** que **descumpriu toda a exigência** de aptidão técnica em um **único** atestado/contrato.

Porém, ainda assim, em **NENHUM** dos 3 atestados apresentados a proponente TRAÇADO atendeu à integralidade da exigência mínima de qualificação técnica adotada no Edital, conforme demonstrado no quadro acima.

É preciso ressaltar que a própria Comissão, ao inabilitar as empresas ARAÚJO e PLANATERRA por não apresentar na integralidade em um único Atestado os itens solicitados em 12.4.1.a, enfatiza que *“Tais exigências se fazem necessárias considerando que o **objeto** desta contratação trata-se de **obras de artes especiais**, a qual deve ter um tratamento diferenciado ao ser analisada as especificações das licitantes interessadas”*, não podendo agora adotar dois pesos e duas medidas, porquanto é vedado o tratamento **DESIGUAL** das partes, princípio sagrado nas licitações (ISONOMIA/IGUALDADE – art. 3º c/c art. 44, §1º da Lei nº 8.666/1993).

A propósito, compulsando os atestados (Ponte Rio Bulha – fl. 75 e Ponte Rio Tubarão – fl. 81 e Viaduto Chapecó em consórcio de 50% TRAÇADO e 50% Planaterra – fl. 89), percebe-se facilmente, em síntese, que:

- o atestado do viaduto Chapecó, considerando os 50% da TRAÇADO, NÃO satisfaz a exigência mínima de execução de 620 m<sup>2</sup> de área de ponte em concreto protendido, NEM 70 metros de extensão de ponte, NEM execução de 30 metros de cravação de estacas raiz, NEM execução de fundações profundas cravadas sob lâmina d'água (é um viaduto);
- a ponte do Rio Bulha NÃO atende a exigência mínima de execução de longarinas pré-fabricadas protendidas com vão mínimo de 20 metros, NEM tampouco a exigência mínima de 480 m<sup>3</sup> de concreto estrutural fck=35 MPa; e
- a ponte Rio Tubarão NÃO atende a execução mínima de 30 metros de cravação de estacas tipo RAIZ.

Portanto, por **não ter atendido à integralidade das exigências** de qualificação técnica do item 12.4.1."a" do Edital **em um único atestado/contrato**, impõe-se a **INABILITAÇÃO da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES à fase seguinte da licitação.**

### **3.2- NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL - 2021** (item 12.3.1)

Para comprovar "*a boa situação financeira da empresa*", o item **12.3.1** do Edital exige a apresentação do **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis "**do último exercício social**".

Analisando a cláusula 10<sup>a</sup> do contrato social da empresa TRAÇADO (fl. 9), verifica-se que "*o exercício social findará em **31 de dezembro de cada ano**, data em que **se levantará o balanço geral da sociedade***".

Na interpretação da cláusula 10ª do contrato social, o último exercício social ocorrido refere-se ao **ano de 2021**. Nessa perspectiva, o **último** exercício social **exigível**, perante as regras do Edital, é o **ano de 2021** sendo que o balanço patrimonial e demonstrações de resultados deveriam referir-se inexoravelmente a **31/12/2021**.

Contudo, inexplicavelmente, a proponente TRAÇADO apresentou **irregularmente**, o balanço patrimonial e demonstração de resultados referente ao **ano de 2020** (findo em 31/12/2020), de modo que a avaliação da **ATUAL** situação financeira (exercício de **2021**), como pretendia o Edital, ficou prejudicada.

Diante disso, impõe-se a **INABILITAÇÃO da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES do certame**, por descumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira do *caput* do item **12.3.1** do Edital.

**3.3- NÃO DEMONSTROU ATENDER OS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE DEVERIAM TER SIDO CALCULADOS A PARTIR DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL - 2021** (item 12.3.1."d")

Como dito no item anterior, o último exercício social exigível pelo Edital, na exegese da cláusula 10ª do contrato social da TRAÇADO, é o **ano de 2021**, sendo que o balanço patrimonial e demonstrações de resultados deveriam referir-se a **31/12/2021**.

Contudo, a proponente TRAÇADO apresentou equivocadamente o balanço de **2020**, de modo que a análise objetiva e **ATUALIZADA** da qualificação econômico-financeira, como pretendia o Edital – especificamente o **cálculo** dos índices contábeis

**QGE e QLC** baseados em dados do **balanço encerrado em 31/12/2021** – ficou **comprometido**.

Dessa forma, é inquestionável a **INABILITAÇÃO da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES** do presente processo licitatório, por inatendimento da exigência de qualificação econômico-financeira do item **12.3.1.”d”** do Edital.

### **3.4- NÃO APRESENTOU A RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO** (item 12.4.2, *caput*)

O *caput* do item **12.4.2** do Edital (página 8), estabelece que a proponente deverá **OBRIGATORIAMENTE** apresentar a **relação dos serviços executados pelo seu Responsável Técnico** indicado, vejamos no Edital:

A licitante deverá obrigatoriamente apresentar relação dos serviços executados por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa e constante do seu Registro/Certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

Compulsando os documentos de habilitação da empresa **TRAÇADO**, todavia, verifica-se que **deixou de anexar tal declaração** que, vale lembrar, pela redação do *caput* do item 12.4.2 era **obrigatória**.

Em corolário, **impõe-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRAÇADO À FASE SEGUINTE DO CERTAME**, diante do inatendimento da exigência do *caput* do item 12.4.2 do Edital.

## 4- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRILHA ENGENHARIA

Apenas para reforçar, a Recorrente, diferentemente das empresas ora impugnadas, **atendeu plenamente e com folga** aos quantitativos mínimos exigidos no item **12.4.1."a"** (capacidade **operacional** - pessoa jurídica) e **12.4.2** (capacidade **profissional** – Responsável Técnico Eng<sup>o</sup> Civil Fabricio Fernandes de Almeida), demonstrando qualificação técnica em apenas **1 único contrato**, habilitando-se à fase seguinte do certame, de abertura das propostas de preços das proponentes qualificadas. O quadro abaixo resume a situação:

EXIGÊNCIA EDITAL		CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	
SERVIÇO	QUANT	UND	PONTE RIO BRAÇO DO NORTE CAT 252020121806
Execução de Obra de Arte Especial em concreto armado e protendido - Classe 45	620,00	M <sup>2</sup>	OK
Execução de Ponte em Concreto armado	70,00	M	OK
Estaca Escavada do tipo Estaca Raiz	30,00	M	OK
Execução de longarinas de concreto armado préfabricado protendido com vão livre mínimo	20,00	M	OK
Concreto de 35 Mpa (≥)	480,00	M <sup>3</sup>	OK
Armação em Aço CA-50	43500,00	KG	OK

E atendeu também todos os outros itens do Edital, inclusive os que estamos pedindo a inabilitação das outras concorrentes, fato este que é imprescindível para que se **mantenha a isonomia entre os Participantes da Licitação.**

## 5- DA CONCLUSÃO: INABILITAÇÃO DA ZANCO E TRAÇADO

Por exigência do **item 13.3.1** do Edital, cada uma das proponentes apresenta, em sua proposta, declaração de que "***aceita as condições impostas por este edital***", sendo cediço que não só **ACEITAM** como também **CONCORDAM** com todas as condições previstas no Edital.

Por essa razão é que **o Edital é a lei interna das licitações**<sup>1</sup>, **impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes**<sup>2</sup>.

Assim, uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes **estão vinculados** a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos<sup>3</sup>. Os licitantes devem apresentar os documentos nos exatos termos estabelecidos no Edital, enquanto a Administração deve cobrar de todos eles o rigoroso cumprimento, em obediência aos princípios da legalidade e da igualdade de tratamento.

Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (*caput* do art. 41 e do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Nesse pensamento a dicção do **item 15.2.3** do Edital, segundo a qual **“Não será habilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido ou em desacordo com este edital”**.

Com o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, vislumbra-se a **reforma** do julgamento da habilitação, anteriormente efetuado pela Comissão, e diante dos inúmeros e graves **descumprimentos** dos termos do Edital (vide itens 2 e 3), **requer-se a INABILITAÇÃO da documentação de habilitação das proponentes**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo; 1998, p. 31.

<sup>2</sup> Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública; 2009, p. 63.

<sup>3</sup> Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo; 2013, p. 254.

**ZANCO CONSTRUTORA** LTDA. e **TRAÇADO CONSTRUÇÕES** LTDA. em razão do inatendimento às exigências e requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira previstos no Edital.

Por fim, na remota hipótese deste RECURSO não ser acolhido, seja então recebido no **efeito devolutivo**, devidamente informado e **REMETIDO à AUTORIDADE SUPERIOR para apreciação e ulterior decisão final**, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da representação perante os órgãos competentes (§1º do art. 113 da Lei 8.666/1993).

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis-SC – São Joaquim -SC, 7 de junho de 2022.

**FABRICIO FERNANDES DE ALMEIDA**  
Engenheiro Civil – CREA-SC 41763-1  
Sócio Administrador e Resp. Técnico